

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ANA KARLA VIEIRA NUNES

**TRÁFICO DE PESSOAS: PERSPECTIVA COMPARADA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NOS TRATADOS
INTERNACIONAIS**

CARUARU

2020

ANA KARLA VIEIRA NUNES

**TRÁFICO DE PESSOAS: PERSPECTIVA COMPARADA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NOS TRATADOS
INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emerson Francisco de Assis

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho, realiza uma abordagem, de forma elucidativa, no tocante ao tráfico de pessoas, entretanto, será elaborado como a finalidade de possibilitar uma comparação sobre a matéria entre o ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais. Como tráfico de pessoas, pode-se considerar que este é o meio utilizado para a obtenção de lucros, utilizando-se de outrem, o qual é induzido por conta das facilidades e ilusões, com propostas irrecusáveis, que o aliciador discorre, a fim de ludibriar a vítima. Entretanto, ocorre que, a realidade é completamente o oposto do ofertado, pois as vítimas são sujeitas à diversas situações prejudiciais e desumanas. No mais, existem diversos tipos de atividades que caracterizam o tráfico de pessoas, não somente à prostituição ou exploração sexual, conforme o pensamento comum. Sendo assim, analisar-se-á a bibliografia e legislações pertinentes, a fim de elucidar as características e também, a criminalização das condutas, utilizando-se do método descritivo e exploratório de pesquisa, haja vista a importância da compreensão de posicionamentos doutrinários, além de relacionar o delito com o que fora assegurado referente aos Direitos Humanos, visto que, o tráfico de pessoas, é uma afronta direta aos direitos do cidadão.

Palavras-chaves: Tráfico de pessoas. Crime. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This project addresses in an elucidative way, concerning the issue of human trafficking. The project it will be elaborated with the purpose of making a comparison on the subject between the Brazilian legal system and the international treaties. Human trafficking can be considered the means used to obtain profits, using, persuading and alluring someone else, with misleading lies and illusions. The recruiter discusses and brings very attractive and irresistible proposals in order to deceive the victims. However, as it turns out, the reality is quite the opposite of what is offered. The victims are subject and forced to various harmful and inhuman conditions and situations. In addition, there are several types of activities that characterize human trafficking, not just prostitution or sexual exploitation, according to common thinking. Therefore, the pertinent bibliography and legislation will be analyzed in order to clarify the characteristics and also the criminalization of conduct using the descriptive and exploratory research method, in addition to relating the crime against Human Rights, since human trafficking, is a major violation of the human rights.

Keywords: Trafficking in persons. Crime. Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. CONCEITO E ORIGEM DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO	8
2. OS CRIMES RELATIVOS AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
3. DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

O crime de tráfico de pessoas ganhou visibilidade nos últimos anos, por ser um crime que apresenta uma complexidade singular. Este tem suas raízes em diversas causas que vão desde a busca por novas possibilidades de emprego e melhorias de vida perpassando por questões de fluxo migratório. O tráfico de pessoas é um dos maiores problemas na sociedade de hoje e representa um tema de grande importância para o Brasil, por sua incidência dentro do país e entre os nacionais vivendo no exterior.

Mediante a problemática apresentada, este estudo pretende abordar de forma elucidativa o conceito e origem do tráfico de pessoas, o tráfico de pessoas em todas as suas modalidades, suas causas, o perfil das vítimas e os mecanismos legais usados para criminalização do tráfico de pessoas no Brasil e por fim destacar a relação entre os direitos humanos e a proteção que se apresenta frente a essa situação abordada.

Quanto a metodologia a pesquisa expõe características descritivas, com a percepção de vários autores em relação a este tema, uma vez que os dados coletados e analisados em biblioteca e plataformas virtuais como, Scielo, Pedro, Capes e Prossiga, permitiram descrever sobre os livros, cartilhas, documentos e plano nacional no que tange ao tráfico de pessoas. Com finalidade de levantar conhecimento para os leitores e também para servir como uma forma de conscientizar as pessoas. Na pesquisa descritiva o pesquisador busca entender e compreender a realidade, assim como, interpreta-la, sem que interfira em sua modificação.

O uso de documentos em pesquisa deve ser apreciado e valorizado. A riqueza de informações que deles podemos extrair e resgatar justifica o seu uso em Ciências Humanas e Sociais porque possibilita ampliar o entendimento de objetos cujas várias áreas da compreensão necessitam de contextualização histórica e sociocultural. Por exemplo, na reconstrução de uma história vivida.

O trabalho foi dividido em 3 tópicos e estruturado da seguinte forma: no primeiro tópico foram tratados assuntos pertinentes a definição e ao surgimento do tráfico de pessoas desde o início da colonização até os tempos atuais. No segundo tópico foram apresentados os crimes relativos ao tráfico de pessoas, bem como, suas definições, e sua abordagem dentro do ordenamento jurídico, já no terceiro e último tópico foi

exposta uma discussão sobre o tema com relação a visão dos direitos humanos e as proteções e garantias legais para a vítima.

1. CONCEITO E ORIGEM DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO

Não é possível dizer ao certo, quando surgiu o tráfico de pessoas mas, muito tempo antes, desde as civilizações antigas como egípcios, gregos e romanos, era comum apropriar-se de uma pessoa para torná-la escrava, principalmente após guerras com outros povos e, posteriormente com a escravatura, onde muitos negros eram traficados para servirem como escravos, uma atividade que já era bastante lucrativa naquela época. (FUNARI, 2004)

Segundo Mariane Bonjovani (2004) de acordo com relatos históricos, o tráfico de pessoas iniciou-se na Antiguidade clássica, primeiramente na Grécia e mais tarde na Roma, devido a vários prisioneiros de guerra serem levados para o trabalho escravo.

Essas atividades eram consideradas como lícitas, pois aconteciam com bastante frequência, e com o passar do tempo, foram se tornando maiores, devido ao aumento dos conflitos e das batalhas entre os povos. Portanto, é importante frisar, que essa não era a única forma de tráfico realizada nessas sociedades, pois muitas mulheres, que tinham seus maridos mortos em batalhas, também eram levadas cativas pelos povos vencedores, com a finalidade de serem exploradas sexualmente. Ainda não se falava no termo 'tráfico de pessoas', mas provavelmente foi a origem desse assunto. (MEDEIROS, 2017)

Por sua vez, no Brasil, no século XVI (início da colonização do Brasil), as atividades de escravaturas começaram a ser praticadas, devido a necessidade que os colonizadores portugueses tinham na mão de obra, já que não havia trabalhadores apitos para pôr em prática os trabalhos que eram realizados de forma manual, e eram bastante pesados. Esses colonizadores, tentaram usar os índios que já estavam na região, para tal trabalho, porém, foram interrompidos pelos religiosos, que defenderam os índios e vetaram seus trabalhos escravos. (RAMOS, 2007)

Como não foi possível dar continuidade ao trabalho indígena, foram trazidos ao Brasil, vários negros que eram retirados da África, no intuito de força-los ao trabalho nas lavouras. Naquela mesma época, os negros passaram a ser traficados não

apenas pela questão econômica, mas também porque os religiosos justificaram, que os mesmos mereciam ser escravizados, bem como, mereciam castigos severos, para que se aproximassem do cristianismo. A situação no Brasil não era muito diferente quando se tratava das mulheres, pois, muitas indígenas eram obrigadas a fazer serviços domésticos obrigatórios, ou eram exploradas sexualmente, da mesma maneira que as africanas que eram trazidas junto com os escravos negros, que também eram usadas para tais finalidades. (MEDEIROS, 2017)

Devido a toda atividade realizada pelos escravos africanos, onde pode-se dizer que os mesmos eram totalmente responsáveis por grande parte da renda trazida aos países produtores, por meio dos trabalhos realizados nas lavouras, produção de açúcar, entre outros. (MEDEIROS, 2017)

Apesar de algumas pessoas daquela época, não concordarem com os trabalhos escravos, as mesmas eram consideradas como minoria, e não tinham qualquer tipo de influência política para enfrentar e extinguir essa prática, por esta razão, o período de escravatura durou por muito mais tempo, e também, pelo grande fato de levar benefícios aos grandes proprietários, mesmo que vários escravos morressem ao longo do caminho, fazendo assim com que o tráfico e as práticas de exploração sexual crescessem cada vez mais. (RAMOS, 2007)

Ainda no século XVI, segundo a Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro (2019), muitos traficantes trocavam matérias primas, com os chefes africanos, por escravos capturados de tribos inimigas, onde muitos acabavam morrendo por causa dos maus tratos e das condições subumanas. O tráfico de pessoas foi considerado como uma categoria jurídica, que nasceu após a necessidade de fiscalizar e proteger as fronteiras transnacionais.

Segundo Graham (2002) em 1628-30 de acordo com referências, os índios que eram levados pelos paulistas para servirem como escravos, atingiram um percentual entre 30 e 60 mil e que alguns eram traficados até mesmo para outra região do Brasil, não apenas para outros países. As guerras entre os povos, por ocupação de terras e apropriação de escravos se tornaram cada vez mais forte, como aconteceu ainda no século XVI entre 1641 a 1647, quando os holandeses ocuparam as terras da Angola, fazendo assim com que o fluxo de tráfico de escravos africanos para a Bahia se tornasse quase escasso, aumentando assim o número de escravos indígenas naquela região.

De acordo com Ramos (2007) muitos senhores preferiam a mão de obra negreira ao invés da indígena, já que os escravos africanos eram mais resistentes para trabalhos manuais, bem como as doenças, e mais acostumados com o trabalho, então não pretendiam fugir na primeira oportunidade que tivessem, porém, mesmo mediante essa situação, a escravidão indígena não deixou de ser utilizada no Brasil, mesmo tendo sido extinta formalmente.

Ao menos desde o início do século XVII muitos traficantes transportavam escravos indígenas para as grandes áreas de produção de açúcar de Pernambuco e da Bahia, por intermédio de vários portos brasileiros, com maior fluxo feito pela área da Amazônia, bem como o Maranhão e uma pequena área de São Paulo. (GRAHAM, 2002)

Ao seu turno, em 1904, observando o tráfico de pessoas para fins de escravidão, foi criado o primeiro instrumento internacional que também tratou de falar do tráfico com fins de exploração sexual. Esse instrumento era o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, pois, no século XIX o tráfico internacional de pessoas esteve ligado as atividades que aparentemente aconteciam na época, onde muitas mulheres brancas eram traficadas para fins de exploração sexual ou outro tipo de servidão, essa pratica era chamada de “tráfico de escravas brancas”. (VENSON; PEDRO, 2013)

Esse tratado, definiu que as autoridades competentes deveriam observar e proteger mulheres e crianças, principalmente em rotas de saída e de entrada, como estações de trem, portos, dentre outros. (VENSON; PEDRO, 2013)

Ainda em meados do século XIX, foi elaborado um conceito jurídico para fazer menção ao comercio e transporte ilegal de pessoas para vários fins ilícitos, e o que antes era considerado apenas como “tráfico de escravas brancas” passou a ser chamado de tráfico de pessoas, porém não era utilizado, e reapareceu novamente no final do século XX. (VENSON; PEDRO, 2013) Esse conceito consiste no ato em que o traficante constrange ou ludibriar as pessoas com a finalidade de: explorar, escravizar ou comercializá-las.

O crime tráfico de pessoas se configura quando, os traficantes, recrutam, transportam, transferem, alojam ou acolhem as vítimas mediante o uso de violência ou grave ameaça, bem como outros meios de constrangimento ou intimidação, visando obter lucro com os trabalhos que as mesmas farão ao serem traficadas. A obtenção desse lucro, se dá por meio da exploração sexual, do trabalho escravo ou de qualquer

outro tipo de trabalho em condições degradantes bem como da remoção de órgãos, barriga de aluguel, ou por meio de qualquer atividade ilícita. (ONU, 2000)

2. OS CRIMES RELATIVOS AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao falar e estudar sobre o tráfico de pessoas, nota-se a grande variedade de atividades ilícitas que podem ser realizadas mediante esse fenômeno, e neste tópico serão abordados todos os meios e fins ilícitos que são relativos ao tema em questão, e o que está exposto consiste em uma grande influência trazida pelo Direito Internacional, pois, foi promulgado pelo governo brasileiro por meio do decreto nº 5.017 do dia 12 de março de 2004 o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), passando, dessa forma, a integrar-se no ordenamento jurídico do Brasil (2004).

É perceptível, que o tráfico de pessoas não tem somente a ver com o comércio para a prostituição ou exploração sexual, o tráfico é um termo que abre alas para várias outras formas voltadas a obtenção de lucro por meio da violação a pessoa humana. No mundo, existem diversas situações que levam a esses crimes. Como tal, todas as situações envolventes se ligam umas às outras, pois, a ação consiste em obrigar a pessoa a praticar algo contra a sua vontade. “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). Não há uma Legislação ou Lei específica que pacifica e autoriza essas ações, como tal, a Constituição Federal repudia todos os atos, como exploração sexual e obtenção das coisas mediante torturas físicas e psicológicas.

Os autores desses crimes usam estratégias para atrair a vítima para o tráfico, muitas vezes fazem propostas de trabalhos irrecusáveis no exterior, com altos salários e uma boa vida, com essa perspectiva muitas vítimas se deixam enganar e acabam aceitando morar em outros países para tentar melhorar sua situação financeira, mas o que ocorre é totalmente diferente, ao invés de trabalharem com o que lhes foi proposto, são sujeitas a vários crimes mediante ameaças e violências físicas e

verbais, com isso os aliciadores conseguem ao mesmo tempo em que exploram o físico das vítimas, lucrar em cima delas.

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se o conceito de tráfico de pessoas, bem como os crimes a ele relacionados, como já observado no primeiro tópico do presente artigo.

Esses crimes consistem, na “[...] exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (ONU, 2000)

De todas essas modalidades de crimes que estão relacionadas ao tráfico de pessoas, pode-se dizer que a exploração sexual é a que mais se destaca, por ser considerada a mais utilizada nesse meio, como também por ser umas das piores formas e até a mais extrema de violação aos direitos e dignidade da pessoa humana.

A exploração sexual é um dos meios pelo qual os traficantes garantem a obtenção dos lucros e um dos fins que está relativo ao crime, por meio da prostituição da vítima, pelo incentivo, ou até mesmo pelo favorecimento dessa prostituição, seja ela por meio de tarefas sexuais, em casas noturnas ou em qualquer outro lugar, pela pornografia, ou outras formas. Na maioria dos casos, os mais afetados são mulheres, crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, onde as dificuldades socioeconômicas são bastante visíveis. (PEREIRA, 2012)

Por serem pessoas submetidas a uma grande pobreza e tentando melhorar de vida a cada dia, acabam sendo mais suscetíveis a propostas de emprego, bem como a trabalhos de exploração sexual, onde a obtenção de lucro aparece de maneira mais fácil, desse modo, acabam sendo conduzidas a esse mundo repulsivo, de forma a arriscarem a própria vida, pois muitas vezes isso acontece de forma forçada, em condições degradantes, tanto pela prática da prostituição, quanto pela forma em que os serviços poderão ser cobrados. (PEREIRA, 2012)

Ao falar sobre isso, é imprescindível a diferenciação entre as modalidades de tráfico, uma vez que, no decorrer dos anos surgiram novos tipos. O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas estabelece que a exploração, que representa a finalidade do ato de tráfico, pode ser, pelo menos para fins de exploração sexual, para trabalho forçado, servidão ou a remoção de órgãos. (TERESI; HEALY, 2012)

Trazendo uma abordagem histórica acerca do tráfico de pessoas, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) aborda brevemente como se dá esse tipo de tráfico internacionalmente:

O tráfico internacional ocorreria a partir do Hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. (OIT, 2006)

Atualmente, mais precisamente após a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do Tráfico de Pessoas, as autoridades brasileiras passaram a ver indícios de tráfico de pessoas nas adoções feitas em alguns municípios do interior do estado da Bahia, alertando para o surgimento de uma nova modalidade de tráfico de seres humanos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, online).

Embora haja uma variedade de fins, se faz evidente assegurar que o tráfico humano mais realizado seria o tráfico que objetiva a exploração sexual do indivíduo, como já exposto acima. Para Mariza Silveira Alberton (2005, p. 141) o conceito dessa modalidade, descreve:

Uma violência sexual que se realiza nas relações de produção e mercado (consumo, oferta e excedente) através da venda dos serviços sexuais. [...] Esta prática é determinada não apenas pela violência estrutural (pano de fundo) como pela violência social e interpessoal. É resultado, também, das transformações ocorridas nos sistemas de valores arbitrados nas relações sociais, especialmente patriarcalismo, o racismo, e a apartação social, antítese da ideia de emancipação das liberdades econômicas/culturais e das sexualidades humanas.

Lima (2012), também discorre que, pode ser considerado como o tipo de tráfico de pessoas, cuja finalidade é a exploração do trabalho sexual de outrem. No mais, segundo o autor, é sabido que mulheres e meninas são as que compõem a grande maioria do percentual de pessoas traficadas anualmente. Isso se deve à percepção social de submissão da mulher e à grande demanda do mercado do sexo.

No que tange ao tráfico para exploração sexual, as primeiras tentativas de repressão não eram de forma alguma universalizantes, mas antes excludentes, segundo Alberton (2005, p. 142):

A percepção desse fenômeno permaneceu por muito tempo vinculada à ideia de prostituição, na conjuntura de internacionalização da mão de obra, de ascensão do capitalismo e de industrialização, até as primeiras décadas do século XX, quando então se percebeu que a concepção do tráfico era muito restrita, incapaz de abranger as possibilidades pelas quais o crime poderia ser executado. Nos idos de 1970, o movimento feminista, passou a pressionar as autoridades mundiais alertando quanto à exploração de mulheres por meio do

turismo sexual, do arranjo de noivas por correspondência, dos casamentos forçados, do cárcere privado, da coerção e da violência empregada no deslocamento e na contratação de mulheres que trabalhavam no lazer indústria do sexo, dentre violações e abusos que se desenvolviam silenciosamente contra as mulheres.

Percebe-se que hoje o tráfico para fins de exploração sexual é uma das principais modalidades do tráfico de pessoas e ocorre tanto em rotas nacionais quanto internacionais. Ele visa a inserção e exploração das vítimas no mercado do sexo. Em torno de 70% das vítimas globais do tráfico de pessoas são submetidas à exploração sexual comercial, por isso é tão importante conhecer melhor esse fenômeno que atinge principalmente as mulheres, crianças, homossexuais e transgêneros. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, online)

É importante esclarecer que a prostituição de pessoas adultas se diferencia da exploração sexual ou prostituição forçada pelo fato de existirem, nestas últimas, características de servidão ou trabalho forçado, como privação ou opressão da liberdade, uso de ameaça ou força, servidão por dívida, retenção de documentos, entre outros. Já a submissão de crianças e adolescentes à prostituição é sempre considerada exploração sexual, não é correto o uso do termo prostituição infantil. (ALBERTON, 2005)

Sobre o trabalho escravo compreende-se que foi extinguido há mais de um século, entretanto ainda é algo bastante comum, os critérios mudaram, deixando de ser meramente racial para o econômico. Sendo esses um dos principais motivos que ocasionam esse tipo de tráfico no Brasil e no mundo. De acordo com Carlos Homero Vieira Nina (2010, online) este menciona que:

O tráfico de pessoas é alimentado por uma teia de ações criminosas organizada levando consigo o tráfico de drogas, turismo sexual, prostituição e por fim o trabalho forçado, sendo tudo isso bancado por recursos financeiros bem expressivos. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) o tráfico de pessoas ocupa o segundo lugar no ranking da economia criminosa (NINA, 2010, online).

O autor ainda discorre que:

Trabalho forçado e trabalho em regime de servidão são também formas frequentes de tráfico de seres humanos: as vítimas são obrigadas a trabalhar contra sua vontade, sujeitas a violência ou castigos, ou então prestam serviços destinados a pagar uma dívida, real ou suposta, acabando o seu trabalho por exceder amplamente o valor da dívida. O tráfico para trabalho forçado, que se verifica com

maior frequência em África, no Médio Oriente, no Sul e no Sueste da Ásia e no Pacífico, representa uns 36 por cento do total, mas tem vindo a aumentar consideravelmente nos últimos anos. [...]. (NINA, 2010, online).

Segundo Piovesan (2006, p. 326) a proibição quanto a prática do trabalho escravo é soberana no direito internacional humano, não englobando quaisquer exceções:

Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição integra o jus cogens, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito de não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação. (PIOVESAN, 2006, p. 326)

Sobre o tráfico de órgãos, Leticia Aldá (2019) discorreu que, o que era para ser uma doação generosa, acabou tornando-se uma forma ilegal de obtenção de lucro. As doações de órgãos e tecidos tem salvado milhares de vidas no mundo, mas, infelizmente há uma grande quantidade de pessoas que precisam de doações, e poucas são as que podem doar. As filas de espera são enormes e o tempo é crucial. Dessa forma, muitas dessas pessoas e até mesmo seus familiares precisam recorrer ao comércio ilegal. Os traficantes acharam um meio de lucrar, oferecendo aos compradores a obtenção de órgãos e tecidos sem precisarem aguardar numa fila de espera.

Segundo o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça, verifica-se o que segue:

[...] o tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos é um crime mais complexo do que as outras formas, pois além da organização ilícita, que normalmente há por trás do crime de tráfico de pessoas, esta envolve profissionais qualificados e instituições de saúde de considerável aparato tecnológico. Nesse tipo de crime, observa-se que o perfil de suas vítimas são, geralmente, pessoas com bom estado de saúde e jovens.

De acordo com Arianny Silva (2018), o tráfico de órgãos seria uma atividade onde ocorre comercialização ilegal a venda e compra de órgãos humanos. A autora relata que:

Encontra-se uma falta de órgãos para a realização de transplante, de modo que a Organização das Nações Unidas (ONU) adverte que existe uma prática de turismo do transplante, onde, os envolvidos no tráfico retêm o grande poder aquisitivo que viajam para outros países com o intuito, aliciar pessoas vulneráveis. A Lei 9.434/1997 em seus artigos 14 e 15 versam sobre a conduta dos traficantes de órgãos e as vítimas. Dispõem no artigo 14 sobre a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, com a penalidade de dois a seis anos de reclusão cumulado com multa. A privação da liberdade como a reclusão como forma de sanção para os envolvidos não é justas ao ponto de vista da gravidade que poderá gerar, pois tratamos da vida e da saúde, que na maioria das vezes enxergam isso como forma de oportunidade para tentar escapar da miséria. (SILVA, 2018, online).

Cunha e Pinto (2017), descrevem que:

Não se há de negar, porém, que a adoção ilegal de menores mediante tráfico de pessoa representaria a esmagadora maioria dos casos. Isso em virtude do complexo processo de adoção de crianças e adolescentes, permeado por regras que visam à proteção do adotado, regras estas que não se repetem na adoção de adultos, a não ser no que se refere a diretrizes como a diferença mínima de idade entre adotante e adotado e a proibição de adoção de descendentes por ascendentes e entre irmãos. (CUNHA; PINTO, 2017, p. 148).

Visto isso, percebe-se que o delito tem como característica específica uma alta lucratividade e o baixo risco de serem pegos e ainda, no tocante à adoção ilegal é uma forma de tráfico humano muito usada, entretanto, poucas legislações levam-na em consideração, desta forma tornam-se ineficazes. Balbino (2017), afirma que, geralmente, ocorre com crianças de até três anos de idade e o objetivo, é negociá-las com casais estrangeiros.

3. DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS

Conforme Lisboa (2013), o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da CF. Logo, é importante que as relações jurídicas observem este princípio, assegurando os direitos da pessoa sem nenhuma discriminação ou distinção de pessoas.

No mesmo sentido, Karow (2012, p.103) assim estabelece:

O princípio da dignidade da pessoa, no ordenamento brasileiro, funciona como ponto de contato para efetivação dos direitos e garantias fundamentais elencados no catálogo constitucional. Não é

falso afirmar, com certo zelo, que este princípio dá unidade e coerência aos direitos fundamentais que se encontram sob o tronco constitucional.

Para Tartuce (2016), o princípio da dignidade da pessoa é o princípio dos princípios. É uma norma de proteção da pessoa humana para que o juiz a utilize na aplicação do direito.

Igualmente complementa os juristas portugueses Jorge Miranda e Rui de Medeiros (t.I, p.53, apud Tartuce, 2016, p.1184):

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.

Tudo isso fez com que o patriarcalismo chegasse ao fim e conseqüentemente os fundamentos de apoio e de entendimento dos direitos humanos, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa, está atualmente inscrito em praticamente cada constituição igualitária. (GONÇALVES, 2014).

No mesmo sentido preceitua Karow (2012) que o princípio da dignidade é notável por colocar em evidência a importância e a consideração do indivíduo. Na mesma linha, Angelini Neta (2016) a respeito do princípio da dignidade explica que, quando uma determinada coisa possui um preço, podemos substituí-la por qualquer outra.

Embora já exista há muito tempo, o tráfico de pessoas ganhou visibilidade nos últimos anos, ante o fato de apresentar uma complexidade singular e, por mais que possa se concretizar de formas diferentes, todos apresentam o mesmo propósito, o qual é a obtenção de lucros aos aliciadores.

Teresi e Healy (2012), discorre que o tráfico de pessoas, é uma violação grave aos direitos humanos, visto que envolve a privação da liberdade, violência, exploração e também, a retenção de documentos de identidade da vítima.

A ONU afirma que, anualmente, cerca de três milhões de pessoas são traficadas no mundo e, no que se refere ao Brasil, existem, ainda, dificuldades na identificação do crime, o que resulta em inexatidão de dados. Entretanto, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal, concluiu que o Brasil apresenta dados suficientes, para encontrar-se no ranking dos dez países com mais vítimas de tráfico. (ONU, 2019, online).

Nesse sentido, é possível perceber que a segurança é uma das maiores preocupações da sociedade Brasileira e, em virtude do aumento das diversas violências, vem se discutindo no campo das instituições não governamentais e governamentais na busca de soluções para esta problemática social na atualidade.

Tendo em vista esse entendimento, Carbonari (2008), afirma que:

O enfrentamento da violência que marca profundamente as relações exige construir políticas de segurança pública pautadas centralmente pelos direitos humanos. Mais do que isso, põe o desafio de encontrar estratégias e alternativas para enfrentar a violência com práticas de mediações de conflitos, a exemplo de iniciativas que já existem em alguns lugares do país; com abordagem integrada de políticas fundamentais, ou seja, a presença do estado todas completas com o incentivo ao processo de organização social e comunitária em iniciativas diversas.

No tocante aos Direitos Humanos, a ONU esclarece que, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações que os governos tomam para si frente à sociedade que representa. Nela encontram-se elencados, a forma de ação dos governos, explicando, inclusive, em quais situações devem estes se absterem, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos. Desde o estabelecimento das Nações Unidas, em 1945, um de seus objetivos fundamentais tem sido promover e encorajar o respeito aos direitos humanos para todos, conforme estipulado na Carta das Nações Unidas. (UNODC, 2014, online).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. (UNODC, 2014, online).

A compreensão dos direitos humanos no Brasil, exige reconhecer de fato que a desigualdade marca profundamente a sociedade brasileira. Segundo o autor Carbonari (2008).

[...] trata-se de um exercício difícil, ou seja, se nós analisarmos uma abordagem factual e caminhe na direção e refletir sobre as motivações

fundamentais. O exercício fica ainda mais difícil se nós propusermos a fazer a leitura crítica sob a ótica dos direitos humanos.

Sobre o presente entendimento, a UNODC (2014, online), afirma o que segue:

Em termos históricos os direitos humanos se afirmam por meio da luta permanente contra a exploração, o domínio a vitimização, a exclusão e todas as formas de apequenamento do humano. Constituindo assim, a base pela luta da emancipação e da construção de relações solidárias e justas, contudo, o processo de afirmação dos direitos humanos sempre esteve, e continua profundamente imbricado às lutas libertárias ao longo dos séculos pelos oprimidos e vitimizados para abrir caminhos e construir pontes de maior humanidade.

Afirma-se, então, que, os direitos humanos, tratam-se de um processo histórico e, sua positivação, não significa, por si só, garantia de sua efetivação. Por outro lado, se não fossem positivados, haveria uma dificuldade ainda maior, vez que a sociedade não disporia de condições públicas de ação, sendo assim, é dever do Estado, garantir a efetivação dos direitos e impedindo sua violação.

Gomes (2006), sobre os Direitos Humanos no país, disciplina que este só começou a fazer parte das instituições de ensino policiais, recentemente, ante à necessidade de adaptação dos órgãos de segurança pública, ao novo modelo democrático.

O Protocolo das Nações Unidas de Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, desde dezembro do ano de 2002, visa complementar a Convenção das Nações Unidas, contra o Crime Organizado Transnacional e ainda, serve como base para a estruturação da legislação do estado-nação, em todo o mundo. No mais, este busca caracterizar como vítimas as pessoas que são transportadas, garantindo, ainda, proteção aos direitos humanos e o status de residente temporário em abrigos, bem como tratamentos médicos e psicológicos e acesso à justiça, a fim de buscar compensação do dano sofrido (RODRIGUES, 2018).

É importante analisar a questão dos direitos humanos em frente às vítimas de tráfico de pessoas, priorizando a proteção dos seus direitos que, outrora, não foram resguardados. Esse fato afasta qualquer conteúdo acerca da ilicitude do trabalho realizado por esta, enquanto sofria os danos, o que é extremamente importante, vez que não há motivos para julgamento e condenação por uma atividade ilícita, resultante de um delito maior ainda.

Sendo assim, deve-se levar em consideração a vulnerabilidade da vítima, além das desigualdades e o fato de esta ter sido submetida às violações de muitos de seus direitos.

Ademais, os direitos humanos devem garantir a proteção das vítimas de tráfico, de forma igualitária, sem distinção por sexo, idade, raça, ou qualquer outra característica, é preciso enxergá-la somente como vítima de um crime e considerar todo os abusos que sofreram, podendo ser psicológicos, emocionais, físicos ou sexuais, ante à busca de melhores condições de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora ainda existam dúvidas acerca do surgimento do tráfico de pessoas, o que se pode considerar, é que este surgiu na Antiguidade e acompanha a sociedade em conformidade com sua evolução, além de que, cada vez mais existe um aprimoramento de técnicas utilizadas por aliciadores, que, incansavelmente, buscam por suas vítimas.

O Brasil avançou bastante em relação à legislação sobre tráfico de pessoas. Podemos notar que a preocupação em relação ao crime também se estende a diversas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado. Todavia, ainda encontra-se entraves relacionados às condições de desigualdade social da população e por este motivo as populações das periferias apresentam maior vulnerabilidade, segundo dados da ONU.

Entretanto, este é um fenômeno bastante complexo, visto sua transnacionalidade, o que o caracteriza como sendo um crime de difícil identificação, resultando, assim, em difícil repressão. No mais, o delito também é caracterizado pela relação entre os agentes e as vítimas, que vulnerabilizadas, cedem ao engano e à coerção.

Há de se destacar que o Brasil apresenta avanços significativos na política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, e principalmente dando ampla visão à problemática por meio de campanhas, material de estudo e até mesmo disponibilizando estrutura para que os Estados tenham núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas de forma satisfatória. Já em relação à legislação pertinente, o Brasil se destaca junto a outros países por ter leis específicas que criminalizam esta prática,

apesar da legislação vigente ainda estar atrelada à questão da exploração sexual, muito se tem feito no país para adequação ao Protocolo de Palermo.

Os crimes de tráfico de pessoas estão sempre ligados às grandes organizações criminosas que se espalham ao redor do mundo o que dificulta também a repressão. Nota-se que, ainda há muito que ser feito com relação à preparação dos agentes do poder público para lidar com essa problemática, principalmente quando tratar-se de tráfico internacional.

Ressalta-se ainda que essa questão é agravada pelo aumento da pobreza, do desemprego e outros fatores que por consequência transformam o cenário mundial e causam discrepantes desigualdades e, este é o frequente cenário dos potenciais vítimas de tráfico de pessoas, fazendo-se necessário um trabalho de sensibilização e conscientização mais contundente entre a população carente.

Por fim, a sociedade deve mudar sua postura com relação ao tema e principalmente com relação às vítimas, pois a ignorância com relação ao tema causa equívocos quanto ao entendimento da questão e muitas vezes culpabilizando a própria vítima. Ressaltando que o tráfico de pessoas é um grande atentado à dignidade humana, que muitas vezes ceifa a vida das vítimas e se faz necessário a sua repressão e criminalização em todas suas formas de atuação.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Mariza S. **Violação da Infância**: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam. Porto Alegre: Age, 2005.

ALDÁ, Letícia C. F. Tráfico de Órgãos Humanos: um mercado negro em expansão. **Âmbito jurídico**, São Paulo, n. 186, out./2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-186/trafico-de-orgaos-humanos-um-mercado-negro-em-expansao/#_ftnref1. Acesso em: 23 abr. 2020.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência parental e responsabilidade civil**: indenização por abandono afetivo. Curitiba: Juruá, 2016.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 78f. TCC. Universidade Federal Fluminense. Macaé. 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20BALBINO-%20%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O..pdf>. Acesso em: 2 maio 2020.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, (2016). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 2 maio 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório final da CPI do tráfico de pessoas**. 2014, Brasília, maio/2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CARBONARI, Paulo César. **Direitos humanos**: sugestões pedagógicas. Passo Fundo: Instituto Superior de Filosofia Berthier, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas**: Lei 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: Juspodivm. 2017.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**: vida pública e vida privada, cultura, pensamento e mitologia, amor e sexualidade. 3 edição. São Paulo: Contexto, 2004. (Repensando a história).

GRAHAM, Richard. Nos Tumbeiros Mais Uma Vez?: o comércio interprovincial de escravos no Brasil. **Afro-Ásia**, Bahia, Volume, n. 27, 2002, p. 121-160. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/770/77002704.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.5

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

MEDEIROS, Rayanne. **O Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual no Brasil: análise histórica, cultural e normativa**. 2017. 32f. TCC. Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Caruaru. 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1501/1/Artigo%20-%20Rayanne%20de%20Moura%20Medeiros.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

MULTIRIO. **O Tráfico Negroiro**. Disponível em: http://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo01/traf_negreiro.html. Acesso em: 12 set. 2019.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Escravidão na Antiguidade Clássica**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília, DF – Edição do autor, 2010. Disponível em: <https://bdt.d.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/421/1/Texto%20parcial%20Carlos%20Nina%20-%202009.pdf>. Acesso em: 08 maio 2020.

OIT, (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.

ONU. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

PEREIRA, Danilo Cardoso. **O tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Artigo Científico. 2017. Disponível em: <https://danilocardosopereira.jusbrasil.com.br/artigos/510935322/o-traffic-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 1 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326-327

RAMOS, Jefferson E. M. **Abolição da Escravatura no Brasil: história da abolição da escravatura no Brasil, os abolicionistas, resumo, Lei Áurea decretada pela princesa Isabel em 1888, a questão da escravidão no Brasil Império**. São Paulo, set./2007.

Disponível em: <https://www.historiadobrasil.net/abolicaodaescravatura/>. Acesso em: 12 set. 2019.

SILVA, Arianny R. S. **Comércio ilegal de órgãos**: usando como exemplo a operação bisturi em face do tráfico de órgãos. Trabalho de Conclusão de Curso (grau de Bacharel em Direito). Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA. Caruaru-PE. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/1860/1/TCC%20Arianny%20pdf.pdf>. Acesso em: 2 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

TERESI, Verônica M.; HEALY, Claire. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Verônica Maria Teresi, Claire Healy. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilhaguiareferencia.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

UNODC. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME). **Global Report on Trafficking in Persons. 2014** (United Nations publication, Sales No. E.14.V.10). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf. Acesso em: 02 maio 2020.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Rev. Bras. Hist.** São Paulo, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882013000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 nov. 2019.